

Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

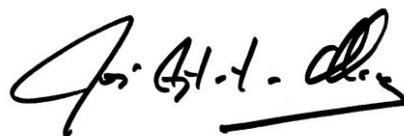
N/Ref. 464/GES/PS/Lisboa, 11.07.19

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 1232/XIII/4ª- Determina a alteração do regime jurídico das custas judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (décima quarta alteração ao regulamento das custas processuais)

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer ao Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)



Anexo: O citado no texto



**PROJETO DE LEI N.º 1232/XIII/4.^a
DETERMINA A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS JUDICIAIS DE FORMA A
GARANTIR UM ACESSO MAIS ALARGADO AOS TRIBUNAIS PELOS TRABALHADORES,
PELOS TRABALHADORES PRECÁRIOS E PELA GENERALIDADE DOS CIDADÃOS
(DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS)**

(Separata nº 115, DAR, de 21 de Junho de 2019)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

Em matéria de acesso à justiça e especificamente no que respeita à problemática das custas judiciais, a CGTP-IN defende que o cumprimento do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o acesso ao direito, aos tribunais e à justiça, enquanto direito universal, não pode ser vedado em função de uma suposta «insuficiência de meios económicos».

Apesar do carácter programático deste direito e da sua importância num estado que faz da defesa da dignidade da pessoa humana um dos seus princípios enformadores, a verdade é que o acesso à justiça não apenas é limitado, como existem causas concretas para tal limitação e relativamente às quais as custas judiciais constituem apenas um dos obstáculos mais visíveis.

Neste aspecto, a CGTP-IN considera que, reconhecendo mérito à proposta do grupo parlamentar do BE, na medida em que esta começa por afastar o limite que o actual Regulamento das Custas Processuais estabelece para aplicação a isenção, nomeadamente que o rendimento líquido do trabalhador seja inferior a 200 UC, à data da proposição da acção ou incidente, ou na data do despedimento (quando aplicável), a proposta é insuficiente quando considerados outros aspectos, como por exemplo, os limites da isenção de custas judiciais no caso das custas de parte.

Ora, este limite, que afasta grande parte dos trabalhadores que auferem um pouco mais do que o rendimento médio, constitui uma grande limitação, uma vez que este limite não tem em conta, sequer, que o trabalhador em questão possa ser o único elemento com retribuição fixa do agregado familiar a que pertence.

Tratando-se de um limite cego, economicista e altamente discriminatório, a CGTP-IN reivindica que o mesmo seja afastado liminarmente, em tudo o que sejam acções interpostas ou incidentes judiciais deduzidos por trabalhadores e que respeitem a litígios emergentes da sua relação de trabalho.

Contudo, e embora reconhecendo a intenção do grupo parlamentar do BE na alteração da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP - e porventura inspirando-se nas tipologias presentes no Código do Processo do Trabalho – ao tipificar o tipo de litígios passíveis de resultarem de uma relação individual de trabalho, a verdade é que, ao fazê-lo na nossa opinião, pode estar a incorrer no risco de limitação da isenção às tipologias entretanto tipificadas.

É claro que ao utilizar-se o termo «designadamente», pode daí entender-se que se está a transmitir a instrução interpretativa de que a enumeração em causa tem um carácter exemplificativo. Contudo, e antecipando possíveis litígios interpretativos, baseados em leituras mais restritivas – e muito previsíveis no âmbito da administração judicial –, entende a CGTP-IN que a medida mais correcta passa por deixar a norma em aberto.

Ao deixar-se a norma em aberto, sem qualquer tipo de tipificação e mantendo apenas a designação de «em matéria de direito do trabalho», não apenas se abrangem todas as tipologias enumeradas na proposta do grupo parlamentar do BE, como se abrangem também todas aquelas que são difíceis de tipificar e que todos os dias surgem no âmbito da forma de processo comum.

Por fim, não pode deixar de alertar para o facto de o projecto em análise ser omissivo quanto a uma das principais reivindicações da CGTP-IN. Falamos das custas de parte.

Efectivamente, a isenção quanto a custas de parte – custas que a parte contrária tem com a acção judicial proposta – só é aplicada quando se verifica o disposto no n.º 7 do artigo 4º do RCP. Efectivamente, diz esse n.º 7 que *«com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará»*.

O facto de o trabalhador, ou seus familiares, poderem ter de suportar, as custas de parte num processo de natureza laboral, constitui por vezes, o grande obstáculo à defesa judicial dos seus direitos.

Nesse sentido, considera a CGTP-IN que qualquer alteração ao RCP neste domínio, só faz sentido se, em linha com a revogação do limite subjectivo da isenção relativo ao rendimento anual ilíquido de 200 UC, se estenda a isenção quanto a custas de parte em tudo o que seja acção judicial envolvendo trabalhadores, que respeite a direito do trabalho.

No que concerne à norma repristinatória proposta no artigo 3.º do presente projecto de lei, repondo a isenção subjectiva a todos os processos de reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido que sejam emergentes de doença profissional ou acidente de trabalho, a CGTP-IN está de acordo, embora sendo válida para este caso a reflexão efectuada anteriormente a respeito das custas de parte.

Lisboa, 11 de Julho de 2019

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 1232/XIII/4ª- Determina a alteração do regime jurídico das custas judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (décima quarta alteração ao regulamento das custas processuais)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

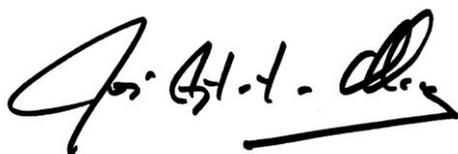
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 11 de Julho de 2019

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.